CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Dos Srs. Antonio Carlos Mendes Thame e Luiz Carlos Hauly)

Dá nova redação ao art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o reajuste anual dos valores monetários nela referidos e determina sua recomposição inicial nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.120. Os valores monetários fixados por esta lei serão anualmente reajustados, com vigência a partir de 31 de janeiro de cada ano, na proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aferida no exercício anterior, desprezando-se frações inferiores a R$ 100,00 (cem reais)." (NR)

Art. 2º Por ocasião do primeiro reajuste anual de que trata o art. 120 da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação que lhe foi dada por esta lei, os valores monetários serão reajustados na proporção da variação do INPC desde maio de 1998, desprezando-se frações inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A2CCF42C24
A2CCF42C24

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa determinar reajustes anuais para as diversas modalidades dos processos licitatórios, que são regidos pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Pois, de acordo com a legislação vigente, o Poder Executivo Federal '*poderá*' anualmente rever esses valores limites. Mas, o que tem acontecido é o oposto ao objetivo deste projeto, que determina que as correções '*serão*' anualmente reajustadas, com vigência a partir de 31 de janeiro de cada ano. Entretanto, como o Governo Federal não estar obrigado efetuar essa atualização monetária, isso tem gerado inúmeras obstáculos para os agentes públicos, mas, sobremaneira as pessoas jurídicas.

Ressaltamos ainda que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 23, limites para a adoção de modalidades de licitação nela previstas. A intenção do legislador, ao impor restrição dessa natureza, foi a de buscar o equilíbrio entre a complexidade do processo licitatório a ser adotado e o valor do objeto do contrato dele decorrente. A esses valores vinculam-se ainda, nos termos do art. 24 da referida lei, os limites máximos para que as obras, bens ou serviços possam ser contratados mediante dispensa de licitação.

A relativa estabilidade de preços alcançada com o advento do Plano Real fez com que deixassem de ser necessárias as frequentes atualizações desses valores, que eram procedidas sob o amparo da redação original do art. 120 da Lei nº 8.666, de 1993. Assim é que o referido dispositivo veio a ser alterado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de modo a deixar a critério do Poder Executivo Federal o reajuste anual desses valores.

Desde 1998, contudo, nenhum reajuste foi levado a efeito, fazendo com que os valores tomados como limites para as modalidades de licitação e para a dispensa da mesma estejam, em termos reais, muito abaixo do que seria desejável. Entendemos, por conseguinte, ser recomendável eliminar a discricionariedade governamental sobre a matéria, mediante a adoção de reajustes anuais, na proporção da variação do INPC aferida no exercício anterior. Adicionalmente, propomos que o primeiro reajuste a ser efetuado de acordo com a nova sistemática venha a recompor a defasagem dos valores fixados em 1998.

A2CCF42C24
A2CCF42C24

Nesses termos, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Luiz Carlos Hauly

2013_26206

A2CCF42C24
A2CCF42C24